REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Dispõe sobre a "Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre" no município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as Zonas Especiais de Estacionamento Livre no Município de Salvador.

Art. 2º Serão consideradas Zonas Especiais de Estacionamento Livre aquelas compreendidas em um raio de quinhentos metros dos:

I - templos de todas as religiões;

II - templos e espaços de todas as entidades e associações filosóficas e esotéricas;

Ill - espaços públicos, onde haja a reunião para a prática de atividades, cultos e rituais das entidades anteriormente mencionadas.

§1º As Zonas Especiais de Estacionamento Livre só serão assim consideradas nos dias e horários dos cultos, rituais, reuniões ou eventos religiosos.

§2º Consideram-se templos os locais que abriguem a prática dos cultos e rituais, sendo eles casas, galpões, prédios ou qualquer outra edificação dedicada à realização das práticas elencadas ou o espaço público, a céu aberto, que seja essencial à manifestação dos grupos mencionados no *caput* desta Lei.

Art. 3º Por serem consideradas Zonas Especiais de Estacionamento Livre, as áreas compreendidas no raio mencionado no art. 2º, os motoristas que lá estacionem seus veículos para participar do culto, ritual, reunião ou evento religioso naquele imóvel ou espaço público estarão isentos de multa no período dos vinte minutos que antecederem ao início das atividades, durante as atividades e nos sessenta minutos posteriores ao encerramento dessas.

§1° A liberalidade em relação às multas se restringe ao estacionamento nas áreas delimitadas como de estacionamento proibido, ficando, contudo, sujeitos a reboque e multa os veículos que, porventura, venham a impedir o trânsito em vias públicas ou que impeçam o ir e vir dos moradores da área afetada ou, ainda, o acesso e trânsito nas calçadas.

§2º Fica proibido o estacionamento nas áreas das praças públicas, sendo permitido no seu entorno.

Art. 4º Para a execução desta Lei, as entidades responsáveis pelos eventos religioso-filosóficos deverão informar à Prefeitura, por intermédio do órgão competente, os dias e horários de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. No caso de eventos extraordinários, ao órgão competente deverão ser comunicados com quinze dias de antecedência.

Art. 5º Na hipótese de uma equivocada aplicação de multa por estacionamento irregular, servirá como documento para formulação de recurso de anulação da multa, na forma desta Lei, a cópia do documento que foi encaminhado ao órgão competente.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto